



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 443 /2024

REF: PL N.º 89/2024

AUTORIA: VEREADORA NAIANY BOLOGNESI HRUSCHKA SALVADORI.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereadora Naiany Bolognesi Hruschka Salvadori, propõe o Projeto de Lei nº 89/2024, protocolizado sob o nº. 25.028/2023, exposto em 02 (dois) artigos, que: “ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 4.051, DE 13 DE AGOSTO 2019, QUE "INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, protocolizado no dia 21 de maio de 2024, contendo mensagem justificativa conforme preceito regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 22 de maio de 2024, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 23 de maio de 2024, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 15/2006, Lei 4051/2019 e Resolução 13/2021.

Em data de 27 de maio de 2024, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 13ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e no dia 28 de maio data foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa contida no Projeto de Lei em destaque:

Este projeto visa ao reconhecimento de portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência, de acordo com o novo enquadramento proposto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de forma a assegurar a participação plena e efetiva deste grupo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem quaisquer restrição ou preconceito aos seus impedimentos e limitações físicas.

Reconhecer os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito municipal é um passo crucial para assegurar que esses indivíduos tenham acesso aos benefícios e proteções legais, incluindo atendimento prioritário em serviços públicos, reserva de vagas em estacionamento, adaptações no ambiente de trabalho e outros direitos que contribuem para a melhoria de sua qualidade de vida.

Além disso, este reconhecimento é uma forma de sensibilizar a sociedade sobre a seriedade da fibromialgia e a necessidade de políticas públicas específicas para o atendimento desta população, promovendo uma cidade mais inclusiva e justa.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser aparentemente conexa, porém mostra-se distinta.

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Desta feita, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois neste particular, não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis ou da legislação pátria vigente.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, incisos I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

M



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Campo Mourão, 03 de junho de 2024.

Ulisses Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148